



ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA O ARREMESSOS, DESCARREGAMENTOS, DEPÓSITOS OU ABANDONOS DE LIXO, ENTULHOS, SUCATAS, MERCADORIAS, OBJETOS OU OUTROS MATERIAIS NOS PASSEIOS, CANTEIROS E OUTROS PONTOS DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- a) A primeira autuação será passível de advertência, por escrito, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, ficando desde já advertido que em caso de nova autuação haverá a imposição de multa pecuniária.
- b) A segunda autuação, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

- c) A terceira autuação, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes no país.
- d) A quarta autuação, consecutiva ou alternada, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes no país.

§2º Em se tratando de pessoa física:

- a) A primeira autuação será passível de advertência, por escrito, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, ficando desde já advertido que em caso de nova autuação haverá a imposição de multa pecuniária.
- b) A segunda autuação, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 1 (um) salários mínimos vigentes no país.
- c) A terceira autuação, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.
- d) A quarta autuação, consecutiva ou alternada, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório, acarretará ao imputado multa pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

Art. 3º O A aplicação da penalidade administrativa de que trata esta Lei, não ilidirá a aplicação das demais sanções previstas na legislação Municipal relativas a limpeza e conservação de terrenos, construção de muros e passeios, higiene e saúde na forma da Lei Municipal n.º 2.112/1991 (Código de Posturas de Nova Iguaçu).

Art. 4º Ficam sujeitos à penalidade administrativa de que trata esta Lei, os proprietários, condutores, tripulação e passageiros de veículos em trânsito, proprietários e ocupantes de imóveis lindeiros a bens públicos, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do valor da penalidade, as pessoas físicas ou jurídicas cujos prepostos tenham praticado a infração.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Art. 5º Serão igualmente autuados àqueles que estiverem em trânsito pelo Município de Nova Iguaçu e forem autuados pelas práticas descritas no artigo 1º desta lei.

Art. 6º A fiscalização e autuação das infrações previstas nesta Lei competem aos agentes da **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente** e da **Guarda Municipal**, sem prejuízo da atuação conjunta de outros órgãos municipais

Art. 7º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu (FUMSEP) na forma da Lei Municipal n.º 5.240/2025.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, definindo procedimentos de fiscalização, autuação, recursos administrativos e critérios de gradação das penalidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 8 de Outubro de 2025.

IGOR PORTO – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa combater uma das mais recorrentes e prejudiciais práticas ao meio ambiente urbano e à saúde pública: o descarte irregular de lixo e entulho em vias e logradouros públicos.

O acúmulo desses materiais compromete o escoamento das águas pluviais, contribui para enchentes, degrada o espaço público, causa mau cheiro, atrai vetores de doenças e impacta negativamente a paisagem urbana e a qualidade de vida da população.

Trata-se de medida amparada nos arts. 23, VI e 30, I e II, da **Constituição Federal**, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, bem como na **Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu**, especialmente os dispositivos que tratam da política de meio ambiente e saneamento básico.

A fixação de penalidades administrativas e o reforço da fiscalização ambiental representam importante instrumento de controle social e educativo, inibindo comportamentos nocivos e promovendo uma cidade mais limpa, segura e sustentável.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Nova Iguaçu